



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028207-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE, é agravado VALLANDRO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028207-04.2025.8.26.0000

**Agravante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara -
DAAE**

Agravada: Vallandro & Cia Ltda.

Comarca: Araraquara

VOTO Nº 24427

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara (DAAE) contra decisão que deferiu a realização de prova pericial em embargos à execução fiscal ajuizados por Vallandro & Cia Ltda. A agravante alega a impertinência da perícia devido à demolição do imóvel e a inexistência de atividade no local.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova pericial, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.015 do CPC apresenta um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo o deferimento de prova pericial.

4. A tese do STJ no Tema 988 admite a mitigação da taxatividade apenas em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não contemplando agravo de instrumento contra decisão que defere prova pericial. 2. A mitigação da taxatividade aplica-se apenas em casos de urgência que possam tornar inútil o julgamento da matéria em apelação.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.
TJSP, Agravo de Instrumento 2211514-39.2017.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2018.
TJSP, Agravo de Instrumento 2281369-61.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22.11.2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2298881-57.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA – DAAE** contra decisão de fls.286 declarada às fls.306/307 e 332/333 que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por **VALLANDRO & CIA LTDA**, deferiu a realização de prova pericial requerida pela embargante.

Sustenta a agravante a impertinência da realização de perícia, porquanto o débito em discussão envolve os anos de 2013 a 2019 enquanto no local não funciona mais a churrascaria executada e, ainda, que o imóvel foi demolido, logo, impossível realizar perícia para verificar o volume que o imóvel lançaria no sistema da autarquia nos dias atuais; o laudo técnico apresentado em juízo pela embargante sob o argumento de que o índice de 100% volume de água usada estaria incorreto, não atende às condições estabelecidas no Anexo II do Decreto Municipal n.10.631/2014, conforme manifestação da Diretoria de Planejamento desta autarquia às fls. 211/220.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta o rol taxativo das hipóteses de cabimento da interposição do agravo de instrumento, ao passo que a matéria veiculada neste recurso, qual seja, o deferimento de prova pericial em despacho saneador, não se encontra elencada nos incisos do dispositivo mencionado.

Assim dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;*
- II – mérito do processo;*
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII – exclusão de litisconsorte;*
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito*

suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (Vetado);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Sobre o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 988, fixou a tese de que “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” (Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 5/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso, o processo está em via de saneamento e a produção da prova pericial foi deferida, com nomeação de perito judicial e abertura de prazo para a embargante, ora agravada, efetuar o depósito dos honorários após estimativa do perito.

O despacho agravado nada decidiu, apenas determinou a elaboração de prova pericial para fins de elucidação dos pontos controvertidos e futura decisão de mérito dos embargos à execução fiscal.

Assim, não se vislumbra, no presente caso, qualquer

lesividade, prejuízo ou urgência que autorize a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015, do CPC, pois a ausência de análise do deferimento da produção de prova pericial, neste momento, não implica em inutilidade de seu exame em momento posterior, seja por ocasião da prolação de sentença ou em sede recursal.

Desse modo, considerando-se que, devido à sua natureza jurídica, a decisão interlocutória agravada não está prevista no rol do mencionado artigo 1.015 do CPC, a interposição do presente agravo de instrumento não é cabível.

São precedentes desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal – IPTU – Alegação de não incidência do IPTU, em virtude do imóvel localizar-se em área de proteção ambiental – Agravo de instrumento contra a determinação de realização de prova pericial – Impossibilidade – Recurso que é cabível somente em face de decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211514-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 17/04/2018).

“Agravo de instrumento – Ação anulatória de débito fiscal – ISS – Município de São Paulo – Demanda que tem por objeto, em resumo, declarar a imunidade da autora quanto ao recolhimento de ISS, com supedâneo no art. 150, inciso VI alínea "c" da Constituição Federal c.c. art. 14 do CTN, ou,

sucessivamente, acolher o pedido de isenção de ISS referente as notas fiscais dos anos de 2014 e 2015 emitidas para alcançar os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público – Juízo de primeiro grau que decidiu pela necessidade de produção de prova pericial – Insurgência da autora – Não cabimento – Observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 988 – Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015, do CPC, e não é reconhecida a urgência da questão debatida ou inutilidade/prejudicialidade do enfrentamento da matéria em eventual apelo – Precedentes – Autora que não discute a distribuição do ônus da prova e apenas defende, em síntese, que é desnecessária a produção de prova técnica determinada, o que poderá ser reavaliado em sede de apelação, caso a ação seja julgada improcedente – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281369-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto por RAIZEN ENERGIA S/A contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial em embargos à execução fiscal, alegando necessidade de comprovar a regularidade dos créditos de ICMS e ausência de danos ao erário. 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do

agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e do entendimento do Tema Repetitivo 988 do STJ. 3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não contemplando a hipótese de agravo de instrumento contra decisão que indefere prova pericial. 4. A mitigação da taxatividade, conforme Tema 988 do STJ, aplica-se apenas em casos de urgência que possam tornar inútil o julgamento da matéria em apelação, o que não se verifica no presente caso. 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298881-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator